



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PLP 282/2008** do deputado Brizola Neto (PDT/RJ), que “Altera a Lei Complementar nº 103, 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído”.

**Relator:** deputado João Campos (PSDB/GO)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES (PSD/RO)

#### I – RELATÓRIO

O PLP 282 de 2008, do deputado Brizola Neto (PDT/RJ), altera a Lei complementar 103 de 2000, que autoriza os Estados e o DF a instituir piso salarial, para obrigar as convenções e acordos coletivos de trabalho a fixarem o piso salarial em valor igual ou superior ao piso regional.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço (CTASP), e de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC). A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

Aprovado na CTASP, o projeto encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer favorável do relator, deputado João Campos (PSDB/GO).

É o relatório.

#### II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, ‘a’ e ‘e’ do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e quanto a assuntos atinentes a direito processual.



## **Câmara dos Deputados**

Com a devida vênua à intenção do nobre autor da proposta, de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores, entendo que o projeto não pode receber a aquiescência desta Comissão de Justiça, eis que inconstitucional.

A Constituição conferiu aos estados-membros a faculdade de legislar sobre questões específicas relacionadas a matérias de competência privativa da União (art. 22, I e parágrafo único), nos termos de lei complementar; o que foi regulamentado pela Lei Complementar 103/2000.

O PLP 282 representa, em princípio, o exercício pelo estado-membro de uma faculdade de legislar conferida pela Lei Complementar Federal 103/2000. Contudo, o projeto extravasa do limite da possibilidade de delegação legislativa aos Estados ("questões específicas") prevista no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, e especificada na Lei Complementar Federal 103/2000, quando dispõe que o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho só preponderará se for superior ao piso legal estadual. Ou seja, se for inferior, o piso é o que será aplicado.

Ao prever a prevalência do piso sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho, o projeto desvirtua a LC 103/2000 que normatiza questão específica (fixação de piso regional), invadindo o âmbito das normas gerais.

Em outros termos, ao criar uma regra segundo a qual o piso legal estadual prevalecerá sobre os valores auferidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese de a negociação ter firmado salário menor, estaria ela, em verdade, estabelecendo salário mínimo diferenciado por categoria. Essa concepção de salário mínimo por categoria não é questão específica a que esteja autorizado o Estado a legislar, pois se refere à norma geral de Direito do Trabalho e, portanto, de competência exclusiva da União.

No mais, a LC 103/2000 autorizou os estados-membros a instituir o piso salarial tão somente para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal,



## **Câmara dos Deputados**

convenção ou acordo coletivo de trabalho. Havendo, portanto, piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está autorizado o estado-membro a legislar, porque não haverá questão específica a ser por ele disposta.

O projeto, dessa forma, ao alterar a referida Lei para obrigar que convenções e acordos coletivos de trabalho fixem piso salarial em valor igual ou superior ao piso regional, extravasa a permissão constitucional de delegação legislativa aos estados (questões específicas), violando o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, visto que dispõe sobre norma geral de Direito do Trabalho – matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, inciso I).

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas (art. 7º, inciso XXVI), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, inciso VI); o que garante às categorias econômicas e profissionais a autonomia sindical. A força desses instrumentos de negociação é tão acentuada que constituem eles o único meio para viabilizar a redução de salários os quais, como regra, são irredutíveis (art. 7º, inciso VI).

Demonstrada, assim, a inconstitucionalidade da proposta, que viola não só o art. 22, inciso I, parágrafo primeiro, mas também o art. 7º, inciso XXVI e o art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade do PLP 282 de 2008.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

**Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)**